



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063147-18.2023.8.26.0053, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante SANDRA DE MELO QUEIROZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1063147-18.2023

APELANTE: Sandra de Melo Queiroz
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Caetano do Sul – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.466

Acidentária – Acidente típico – Lesão em membro inferior direito (tornozelo) – Incapacidade laborativa não caracterizada – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso de apelação da autora.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença de fls. 252/254, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de sequelas incapacitantes no membro inferior direito (tornozelo), decorrentes de acidente típico.

A autora alega em seu recurso que a incapacidade laborativa restou demonstrada, diante da grave fratura sofrida no tornozelo direito, cuja sequela tende a se agravar em razão de seu uso excessivo. Tece considerações, acompanhadas de fotografias ilustrativas, acerca da lesão sofrida, além dos movimentos realizados pelo segmento afetado, assim como da relevância dos membros inferiores no desempenho da profissão de

assistente administrativa. Alega que a sequela é irreversível e exigirá um esforço adicional para realização de suas atividades profissionais. Argumenta que o laudo é incompleto, vez que não utilizado goniômetro para constatar a amplitude de movimentos do tornozelo. Aduz que, mesmo de natureza mínima, a sequela comporta o deferimento do benefício, suscitando a aplicação do tema nº 416 do STJ e ressaltando a permanência de dores no local. Sustenta a necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, vez que não observada a existência da sequela mínima e pede a aplicação do princípio da função social da previdência. Assim, requer a reforma da r. sentença para que o pedido inicial seja julgado procedente, com a condenação da autarquia nas verbas de sucumbência (fls. 259/272).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 279.

Os autos foram encaminhados à origem por solicitação do d. magistrado “a quo” (vide fls. 283 e 288), retornando em seguida para prosseguimento (fl. 301).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito o pedido subsidiário de novas diligências.

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pela segurada, sendo que seu resultado está baseado em anamnese, documentação médica dos autos e, especialmente, em avaliação clínica detalhada, não demandando o retorno ao setor de perícias para esclarecimentos adicionais ou para nova perícia.

Nessa linha, entendo que a determinação de complementação da prova somente é cabível na hipótese em que laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção”. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

No mais, observo que a prestação jurisdicional entregue pela sentença é adequada, frisando que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as provas e alegações produzidas, mas sim a expor as razões determinantes de seu livre convencimento, o que se tem nítido na hipótese.

Logo, não vislumbro cerceamento de defesa ou outras nulidades a justificar as medidas pretendidas, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

No mérito, não prospera a insurgência.

A inicial narra que a autora, na função de assistente administrativa junto à Fundação do ABC, com vínculo a partir de 03.02.2010 (CTPS digital – fl. 16), sofreu acidente típico em 30.07.2021, momento em que lesionou o membro inferior direito

(tornozelo), o qual lhe causou sequelas incapacitantes definitivas.

Há registro da concessão de auxílio-doença acidentário em razão da mesma lesão utilizada como causa de pedir desta demanda (fls. 57/58, 195 e 223/224).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo buscando o amparo definitivo da lei.

Após regular instrução, com base na prova técnica produzida, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

No que tange à incapacidade laborativa, designada perícia judicial e realizado o exame clínico, a avaliação revelou a **normalidade** funcional do segmento de interesse (fls. 181, destaquei):

Membros inferiores: Presença de cicatrizes bem constituídas de suturas cirúrgicas nas faces interna e externa do terço distal da perna direita (sobre os maléolos tibial e fibular).

*Ausência de deformidades e de sinais inflamatórios articulares. **Musculatura das pernas sem hipotrofias por desuso. Tecido adiposo exuberante em ambos os membros inferiores. Movimentos articulares dos tornozelos direito e esquerdo conservados. Força muscular mantida. Marcha normal.***

Consultados os dados de interesse médico, a prova técnica negou a incapacidade laborativa atual (fls. 183/184):

Os exames radiológicos juntados as fls. 22, datados de 14.06.23 mostram os maléolos tibial e fibular alinhados e fixados cirurgicamente com parafusos. As articulações encontram-se com seus espaços preservados e as fraturas estão consolidadas.

Dessa forma, a Autora não padece se sequelas

definitivas decorrentes do acidente de trabalho, ocorrido em 30.07.21 que a impossibilitem de exercer as suas atividades de assistente administrativa por não comprometerem a sua capacidade funcional.

INCAPACIDADE: A autora não apresentou sinais de incapacidade laborativa por ocasião do seu exame médico pericial realizado em 26.03.24.

O conjunto probatório não demonstrou redução da capacidade profissional da apelante em qualquer grau, não tendo havido sequer menção à existência de lesão mínima, cumprindo destacar do exame físico a ausência de limitação de movimentos e a preservação da força muscular.

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual, sequer pelo viés da demanda de maior esforço.

Como se sabe, conforme a legislação acidentária, não basta a existência da patologia, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, de forma que, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral**.

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câmara –

Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal da autora por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo, que devem prevalecer.

Por outro lado, além da constatação, pelo perito judicial, de que não restaram sequelas incapacitantes, oportuno assinalar que os elementos de prova até então coligidos também não confirmam que o acidente mencionado na petição inicial tenha ocorrido no exercício das funções da autora.

Não foi juntada CAT, tampouco sua existência foi informada nos autos, faltando, portanto, documentação que demonstre reconhecimento da empregadora de que o acidente, de fato, se deu no ambiente laboral.

No mais, a concessão de benefício administrativo ao segurado com nomenclatura acidentária não vincula o órgão jurisdicional, havendo necessidade de comprovação judicial inequívoca a respeito do nexo causal.

Tais circunstâncias, por certo, importariam na necessidade de melhor investigação do liame ocupacional, no entanto, diante da inexistência de real incapacidade, esse estudo não se faz necessário.

Em suma, não demonstrada a existência de sequelas efetivamente incapacitantes, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido.

A autora é isenta dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que deverá ser adotado o comando do Tema nº 1.044 do c. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*, **frizando que em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR